PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0500878-06.2020.8.05.0080 FORO: FEIRA DE SANTANA/BA — VARA DO JURI ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — APELANTE: ADVOGADO: - OAB BA52865 PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. ADVOGADO: OAB BA40920 ADVOGADO: OAB BA70806 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: PROCURADORA DE ASSUNTO: HOMICÍDIO QUALIFICADO EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 121, § 2º, INCISO I E IV DO CP. 1. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR ESTAR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. O JULGAMENTO DOS INSURGENTES MATHEUS SANTOS ALBANO E FOI PAUTADO NA TESE ACUSATÓRIA LIVREMENTE ESCOLHIDA PELOS JURADOS. 2. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA-BASE FORMULADO PELOS INSURGENTES MATHEUS SANTOS ALBANO E . PROCEDÊNCIA. FOI NECESSÁRIA A EXCLUSÃO DO DESVALOR ATRIBUÍDO A ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE FORAM FUNDAMENTADAS DE FORMA INIDÔNEA. RESULTANDO NO REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS INICIAIS. 3. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). NÃO CONHECIMENTO. A FRACÃO PRETENDIDA JÁ FOI APLICADA N SENTENCA. 4. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE FORMULADO POR MATHEUS SANTOS ALBANO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO SE OBSERVOU A ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DETERMINARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO INSURGENTE. 4. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS E PELO PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES PARA REDUZIR AS PENAS-BASES E REDIMENSIONAR AS REPRIMENDAS DEFINITIVAS APLIADAS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Criminais nº 0500878-06.2020.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Apelantes E e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE e DAR PROVIMENTO PARCIAL às Apelações interpostas por para reduzir as penas-bases fixadas e redimensionar as reprimendas definitivas para os patamares respectivos de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) anos de reclusão, ambas em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, a, do CP, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEĞUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0500878-06.2020.8.05.0080 FORO: FEIRA DE SANTANA/BA - VARA DO JURI ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. ADVOGADO: - OAB BA52865 APELANTE: ADVOGADO: OAB BA40920 ADVOGADO: BA70806 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE PROCURADORA DE JUSTIÇA: ASSUNTO: HOMICÍDIO QUALIFICADO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia por entender que (vulgo ou JERRY) e (vulgo) cometeram o crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante dissimulação) ambos do Código Penal Brasileiro, enquanto o mandante do crime o indiciado (vulgo) cometeu o tipo do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), do CP. In verbis (id 31734385): "(...) Consta do referido procedimento investigatório que serve de base a presente denúncia que em 26 de julho de 2019, por volta das 19h (dezenove horas) no Condomínio Santa Bárbara, Bairro Mangabeira, Feira de Santana/Ba, os denunciados (vulgo ou JERRY) e (vulgo) atraíram a vítima, ", para fora de sua residência, alegando que o acusado (vulgo), queria falar com ele e

estaria ligando para ele de dentro do presídio. Ato contínuo, a vítima seguiu juntamente e " para um bar e lá fizeram uso de maconha e álcool, assim denotando que existia uma relação bastante próxima entre eles. O inquérito revela que naquela oportunidade, agindo de forma dissimulada, " disse : "é vem a viatura" e naquele momento o indiciado "Jerry" sacou uma arma e atirou na vítima atingindo sua face, causando-lhe as lesões que levaram ao óbito dias depois (conforme laudo de necropsia às fls. 24/25). Apurou-se, ainda, que a vítima, em que pese ter sido baleada na face, conseguiu correr e gritar que teriam sido as pessoas de "Cabelinho" e "Jerry" os . autores do disparo contra ele. Infere-se também que os denunciados, após atirarem na vítima, saíram gritando "matamos um alemão". Narra o encarte policial que o mandante do crime foi o acusado , de alcunha "CID", o qual de dentro do presídio determinou a "Cabelinho e Jerry" que matassem , em razão dele se recusar a continuar atuando no tráfico de drogas. Para cumprir a ordem, Anderson "Jerry" utilizou um revólver calibre .38, e " usou uma espingarda. Realizadas as investigações, colhidos os depoimentos testemunhais, atribuiu-se, sem dúvida, a autoria do fato delitivo acima narrado aos indiciados ora em comento. Logo, por não restar incerteza quanto aos indícios de autoria e materialidade do delito, oferece-se a presente denúncia. Do encarte Policial, conclui-se, que os indiciados possuem alto grau de periculosidade, visto que são habituais na prática de crimes. Saliente-se que a materialidade está comprovada conforme laudos de necropsia, também presente nos autos o laudo de exame pericial do local do fato criminoso, patenteada também a autoria à luz dos depoimentos colacionados nos autos. A motivação para toda esta empreitada está ligada ao tráfico de drogas. Isto posto, tendo assim agido, os indiciados (vulgo ou JERRY) e (vulgo) cometeram o crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante dissimulação) ambos do Código Penal Brasileiro, enquanto o mandante do crime o indiciado (vulgo) cometeu o tipo do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), do CPB (...)". (sic). A denúncia foi recebida em 16/07/2020 (id 31734388) As respostas foram apresentadas nos ids 31734402 e 31734492. O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais nos ids 31734586, 31734593 e 31734594. foi submetido a um Incidente de Insanidade Mental nos autos nº 0501177-46.2021.8.05.0080, sendo determinado o desmembramento do processo. Ao final, após ser constatado que não possuía doença mental, foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e submetido a julgamento pelo colegiado popular nos autos apartados (id 31734951). Em 31/03/2021, os insurgentes , vulgo "CABELINHO" e , vulgo "CIDY ou SIDI" foram pronunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo o julgamento definitivo encaminhado para o Tribunal do Juri (id 31734595). No dia 16/02/2022 (id 317334882) foi realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo o Conselho de Sentença decidido pelo reconhecimento da materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado imputado aos insurgentes Seguindo-se a decisão do Conselho Popular, foi prolatada sentença (id 31734906) em 17/02/2022, julgando procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia a acolhida na pronúncia para condenar prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP. condenado a pena definitiva de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado. Por sua vez, foi condenado à pena definitiva de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Todas as partes foram intimadas na data da sessão de julgamento,

sendo interposto Recurso de Apelação por ambos insurgentes naquele momento. Nas razões recursais (id 31734928). pugnou pela nulidade do júri em decorrência do julgamento realizado manifestamente em contrariedade às provas dos autos. No tocante à dosimetria, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e a aplicação da agravante ao motivo do crime, somente em uma das fases da dosimetria, se na primeira fase da dosimetria da pena com o aumento de 1/8 (um oitavo) ou se na segunda fase da dosimetria da pena no patamar de 1/6 (um sexto). Ao final, pleiteou o direito de recorrer em liberdade. O Parquet apresentou contrarrazões requerendo o provimento parcial do Recurso interposto por (id 31734935) a fim de que seja redimensionada a pena aplicada, reduzindo-se a pena-base, aplicando-se a fração da atenuante em 1/6 (um sexto) e fixando-a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Nas razões recursais (id 31734931), pugnou pela nulidade do júri em decorrência do julgamento realizado manifestamente em contrariedade às provas dos autos. No tocante à dosimetria, requereu-se a fixação da penabase no mínimo legal; a aplicação na segunda fase da fração de 1/6 e por fim, que seja excluído o bis in idem da valoração do motivo torpe tanto na primeira fase quanto na segunda fase da dosimetria Nas contrarrazões (id 40261901), o Parquet, pugnou pelo improvimento do Recurso interposto por . Ao final, foram prequestionados o artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal brasileiro, art. 593 do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 5º, inciso XLVI e 93, inciso IX, da Constituição Federal Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou no id 41141616 pelo pelo CONHECIMENTO dos presentes recursos de apelação e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, apenas para que seja reformada a pena-base de ambos os apelantes, afastando-se a valoração negativa da circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima, mantendo-se incólume o édito condenatório nos demais termos. É o relatório. Salvador/Ba, data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0500878-06.2020.8.05.0080 FORO: FEIRA DE SANTANA/BA - VARA DO JURI ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. APELANTE: ADVOGADO: OAB BA52865 APELANTE: ADVOGADO: OAB BA40920 OAB BA70806 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA: PROCURADORA DE JUSTIÇA: ASSUNTO: HOMICÍDIO QUALIFICADO VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Verifica-se que os Recursos atenderam ao requisito da tempestividade. Contudo, numa breve análise dos pleitos defensivos, constata-se que os pedidos referentes à aplicação da fixação de agravantes e atenuantes na fração de 1/6 (um sexto) não deve ser conhecido, pelo fato destes pleitos já terem sido atendidos quando da prolação da sentença condenatória, carecendo, portanto, os insurgentes de interesse recursal. Assim, conhece—se em parte dos Recursos interpostos, eis que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. 2. DO PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, EM RAZÃO DE A DECISÃO TER SIDO PROFERIDA EM CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS Inicialmente, importa esclarecer em que hipóteses ocorre o cabimento da interposição de recurso das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença que sejam manifestamente contrárias à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Veja-se: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa

ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (grifo nosso). Observe-se, ainda, que o uso da expressão "manifestamente contrária à prova dos autos" denota a imprescindibilidade de que o decisio prolatado seja incompatível com a prova produzida nos autos. Com efeito, reputa-se inadmissível a interposição de apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de mera irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, levando-se em consideração a ocorrência, no caso em tela, de elementos de convicção capazes de autorizar a prolação do comando condenatório. Com efeito, constata-se que o Conselho de Sentença, de forma fundamentada e embasada, reconheceu a presença da materialidade e autoria do delito de homicídio, bem como as qualificadoras referentes ao cometimento do crime por motivo torpe e mediante dissimulação, demonstrando a correta apreciação das circunstâncias pelo Júri. Percebese, portanto, que a decisão dos jurados foi tomada com base nas provas constantes dos fólios e nas teses apresentadas em Plenário. Ou seja, os jurados decidiram de acordo com sua íntima convicção que a versão sustentada pela Acusação, de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, deveria prevalecer. Outrossim, para reforçar a correção da decisão exarada pelo Júri, esclarece-se que a materialidade e autoria delitivas foram comprovadas pelo Laudo de Exame Cadavérico (fl. 24 do ID. 31734387), pelo Laudo Pericial do Local do Crime (fl. 31 do ID. 31734387), pelo Laudo da Arma de fogo (fl. 16 do ID. 31734387), bem como pelos relatos prestados pelas testemunhas , e , como se observa, a seguir: "(...) que conhece todos os acusados; que SID () é quem comanda o Tráfico onde ele vive (Condomínio Santa Bárbara), na Mangabeira. Que SID é da facção TUDO 02/COMANDO VERMELHO; que e JERRY são "meninos" dele, o que SID mandar fazer, eles fazem. Destacou que no dia do fato, estava na companhia de), SALSICHÃO (vítima) e); que estava fechando com outro homem, que tinha rixa com SID, que estava devendo a SID por tudo isso, SID mandou matá-lo. Destacou que no dia, estava na casa de SALSICHÃO, quando e chegaram chamando para beber, já achou estranho eles chamando para o bar, que depois do bar foram para uma casa. Ressaltou que quando ouviu os tiros, que desceram uns meninos falando do ocorrido, quando chegou no local estava SALSICHÃO gritando "foi CABELINHO e JERRY, SID que mandou". Aduzindo ainda que estava com uma arma de fogo calibre 20, que estava com uma arma de fogo calibre 38, que dias antes eles haviam tirado a arma de fogo de SALSICHÃO. Por fim, relatou que ouviu de populares que os acusados e estavam se "gabando" no Condomínio pela morte. (Depoimento prestado em juízo por , constante na sentença e no PJE MÍDIAS) "(...) que, imediatamente após o crime, encontrou a vítima e ele estava gritando, afirmando que tinha sido e JERRY. Relatou que quando chegou já tinha muita gente, a mulher dele chorando e também dizendo que tinha sido e JERRY. Que o seu irmão disse que tinha sido os acusados e JERRY (...)". (Depoimento prestado em juízo por , constante na sentença e no PJE MÍDIAS) "(...) que esposa da vítima ligou para ele avisando que e JERRY executaram o crime a mando de SID, sendo fato conhecido por todos no condomínio. Asseverou que antes de morrer seu filho falou, que tinha sido tirado de casa, que tinha sido os acusados. Por fim, aduziu que o motivo dele ter sido morto, foi porque ele queria sair das coisas erradas, que ia ter um filho.(...)". (Depoimento prestado em juízo por , constante na sentença e no PJE MÍDIAS) Restou devidamente comprovado que o acusado é responsável pelo homicídio da vítima, agindo como um dos membros do tráfico de drogas

liderado por . Ele executou a vítima seguindo as ordens de seu chefe, devido a uma suposta traição à facção criminosa ao se envolver com um rival chamado. Também foi provado que o apelante é o autor intelectual do crime, emitindo ordens de dentro do presídio para os denunciados executarem a vítima. Essas ações foram realizadas com dissimulação e por um motivo torpe, fatores que foram levados em consideração pelos jurados, os verdadeiros juízes naturais do caso. Os jurados, exercendo a soberania que lhes é garantida pela Constituição da Republica, chegaram a uma conclusão plausível e apoiada por elementos de prova presentes nos autos. Eles aceitaram a versão apresentada pela Acusação, rejeitando as alegações da Defesa de que não disparou contra a vítima e de que não foi o responsável por comandar a execução. Embora os apelantes tenham questionado a falta de provas conclusivas sobre sua autoria no crime, suas alegações se baseiam apenas em uma versão dos fatos. Cabe aos jurados, conforme sua livre convicção, escolher aquela que lhes pareça mais plausível. Portanto, considerando que o conjunto de provas é suficiente para respaldar a versão acusatória aceita pelos jurados, não há fundamentos para afirmar que a decisão vai contra a prova dos autos. Portanto, a condenação permanece inalterada. 3. DOSIMETRIA Constata-se que em relação à dosimetria, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e a aplicação da agravante ao motivo do crime, somente em uma das fases da dosimetria, se na primeira fase da dosimetria da pena com o aumento de 1/8 ou se na segunda fase da dosimetria da pena no patamar de 1/6. Por sua requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da agravante na segunda fase da fração de 1/6 (um sexto) e por fim, que seja excluído o bis in idem da valoração do motivo torpe tanto na primeira fase quanto na segunda fase da dosimetria. Para uma melhor avaliação dos pedidos, colaciona-se o excerto do capítulo de se4ntença questionado: "(...) No que toca ao acusado , analisando-se as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que, ao aderir ao propósito delituoso esposado pelo primeiro denunciado, quando foram chamar a vitima para conduzi-la ao local do crime, onde foi efetuado o disparo e de lá foragido, teria obrado com dolo em grau elevado e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e em conformidade com o que preconiza o direito, demonstrando possuir também plena consciência da ilicitude de seus atos, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora de reproche por parte dos órgãos estatais; 2) o réu, pelo que se infere dos autos é tecnicamente primário e não registra antecedentes desabonadores; 3) não há elementos nos autos para análise da conduta social do sentenciado, razão pela qual tenho como sendo boa e a ele favorável; 4) também não há elementos para a análise da personalidade do sentenciado; 5) o motivo do crime se apresenta Injustificável e merece expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que teria colocado em prática a ordem do terceiro acusado, quando a convidou a vítima para acompanhá lo, após manter contato com este de forma ilegal, pois tinha conhecimento de que se encontrava custodiado; 7) as consequências do delito, foram extremamente graves, uma vez que fol ceifada prematuramente a vida de um jovem de apenas 21 (vinte e um) anos de idade e que deixou sua companheira grávida de cinco meses e, portanto, privou o infante de conhecer o pai e; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito de empreitada criminosa, já que estava na companhia do sentenciado, com quem mantinha amizade e que, inclusive,

prometeu dar seu filho que estava para nascer para o sentenciado batizar. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, algumas delas, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a culpabilidade, circunstâncias, consequências do delito comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar minimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada adota o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro ; HC 440888/MS, da relatoria do Ministro , todos da 5º Turma; e do AgRG no HC 518676/TO, da relatoria da Ministra e no AgRG no HC 483174/PE, da relatoria do Ministro , no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade, uma vez que o sentenciado nasceu em 18/11/2000 e, portanto, tinha 18 (dezoito) anos na data do fato, razão pela qual atenua a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena em 15 (quinze) anos. Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alinea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual fixo a pena até aqui em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, à mingua de quaisquer causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, consolido a sanção Imposta definitivamente para o réu em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No que pertine ao acusado , analisando- se as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto e extremamente elevado, tanto que determinou a morte da vitima de dentro do presidio, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resquardados, possuindo, outrossim, consciência plena da licitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando assim sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) pelo que dos autos consta, o réu registra antecedentes desabonadores; 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que desde a adolescência era envolvido na prática de atos infracionais, consoante autos nº 0016263-47.2003.8.05.0080 e autos nº 0013965-48.2004.8.05.0080, além de responder pelo crime de tráfico de drogas, autos nº 0508352-67.2016.8.05.0080 e por já ter sido condenado por decisão transitada em julgado pela prática de outro crime de homicidio nos autos n° 0010285-50.2007.8.05.0080, bem assim por ter respondido por um terceiro crime de homicidio nos autos nº 0005869-05.2008.8.05.0080, onde este juízo reconheceu a prescrição, pelo fato do sentenciado ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, havendo noticias nos autos de que é integrante de uma das facções criminosas que atuam em Feira de Santana; 4) pelo pouco que se apurou, demonstrou o acusado personalidade criminógena e contrária aos valores social e juridicamente aceitos, todavia em razão do entendimento do TJBA no sentido de que, diante da ausência de laudo psicológico nos autos, a personalidade do agente não pode ser valorada em desfavor do acusado, deixo de considerá-la; 5) os motivos do crime se apresenta Injustificável e merece expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que teria determinado o assassinato da vitima quando se encontrava preso, utilizando-se de forma irregular de um aparelho celular dentro da unidade prisional; 7) as consequências do delito, foram extremamente graves, uma

vez que foi ceifada prematuramente a vida de um jovem de apenas 21 (vinte e um) anos de idade e que deixou sua companheira grávida de cinco meses e, portanto, privou o infante de conhecer e conviver com o pai e; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito de empreitada criminosa, já que em tese não possuía qualquer conhecimento com o sentenciado. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a culpabilidade, conduta social, circunstâncias, consequências do delito e comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar minimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada adota o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro ; HC 440888/MS, da relatoria do Ministro , todos da 5º Turma; e do AgRG no HC 518676/TO, da relatoria da Ministra e no AgRG no HC 483174/ PE, da relatoria do Ministro , no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, não verifico a presença da circunstância atenuante a considerar. Ainda nesta fase, verifico a circunstância agravante da reincidência, haja vista que praticou o delito em espeque, após ter contra si sentença transitada em julgado nos autos nº 0004301-13.2012.8.05.0112. consoante certidão extraída daqueles autos e que ora se junta; bem assim que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 2/6 (dois sextos), motivo pelo qual fixo a pena até agui em 26 (vinte e seis) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, à mingua de quaisquer causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, consolido a sanção Imposta definitivamente para o réu em 26 (vinte e seis) anos de reclusão. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, a do Código Penal, os sentenciados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que foi condenado a uma pena superior a 15 (quinze) anos de prisão, a qual passou a ter sua execução imediata, de acordo com a alínea e do inciso I, do art. 492 do CPP, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.964/2019, a qual entrou em vigor em 23/01/2020 e também por entender que ainda remanescem incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e, neste momento, também para aplicação da lei penal. mposta para aplicação da lei penal. Por fim, é de salutar relevância ressaltar que a prisão cautelar visa assegurar os interesses de segurança de toda a sociedade, os quais devem prevalecer sobre os individuais dos réus. Assim, recomende-se os réus na prisão em que se encontram. Defiro ao sentenciado o pedido de assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50, por se tratar de pessoa sem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da própria família. No que toca ao sentenciado , verifica-se que teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Assim, suspendo a cobrança das custas processuais, em face de ambos os sentenciados. (...)" (sic) 3.1. DOSIMETRIA EM RELAÇÃO À MATHEUS SANTOS ALBANO Constata-se que a pena-base do insurgente foi fixada no patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão em decorrência da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias, consequências, motivos e comportamento da vítima. A despeito da fundamentação adotada pelo Magistrado, entende-se que a penabase deve ser corrigida. Inicialmente, reputa-se que a negativação da circunstância da culpabilidade revelou apenas uma conduta que não extrapola à normativa do tipo, razão pela qual o desvalor imputado deve ser excluído, tornando a referida circunstância neutra. Em seguida, constata-se que os motivos do crime também foram valorados negativamente, sob a fundamentação de que seria injustificável e mereceria censura. Entende-se que além dessa fundamentação ser genérica, sem lastro em fatos concretos nos autos, o motivo também foi caracterizado como circunstância agravante na segunda etapa da dosimetria, o que acarreta em ofensa ao princípio do ne bis in idem. Assim, impõe-se a exclusão do desvalor imputado, tornando-se neutra a referida circunstância. A fundamentação referente às circunstâncias e consequencias do crime foram bem fundamentadas, devendo ser mantidas. Por fim, impõe-se a exclusão do desvalor imputado ao comportamento da vítima, uma vez que a conduta da vítima deve, segundo, jurisprudência majoritária, ser tida como neutra. Dessa foma, mantidas apenas as circunstâncias judiciais das circunstâncias e consegüências do crime, deve a reprimenda inicial ser redimensionada. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro , Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do

Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros , , e votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo. portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade - Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que

tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT: APL 93775/2016; Capital; Rel. Des.; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente -Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão - e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais

aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE OUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime de homicídio qualificado, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 21 (vinte e um) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 12 (doze) anos, encontra-se o intervalo de 09 (nove) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente a 1,125 anos para cada, que equivale a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, a cada circunstância considerada negativa. No presente caso, como foram valoradas de forma desfavorável as circunstâncias judiciais das circunstâncias e

conseguências do crime, fixa-se a pena-base do delito sob estudo em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da reprimenda foram reconhecidas a atenuante da menoridade relativa e a agravante do motivo torpe, o que se mantém, tendo ambas já sido fixadas na sentença na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias. Por fim, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, fixa-se a pena definitiva no patamar anterior, em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, a, do CP. 3.2. DOSIMETRIA EM RELAÇÃO A Em relação ao insurgente , verifica-se que a pena-base foi fixada em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão em decorrência da negativação das circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A culpabilidade foi bem fundamentada, mostrando um incremento da reprovabilidade do delito por ter sido definida de dentro de um presídio, local que deveria se prestar à repressão dos crimes e reinserção social. A despeito da fundamentação relativa aos antecedentes ser sucinta, revela a existência de registros desabonadores nos autos, inclusive de uma condenação com trânsito em julgado anterior, referente a outro processo de homicídio, de nº 0010285-50.2007.8.05.0080. A fundamentação atinente à conduta social não trata, como deveria, do comportamento do insurgente em seu meio, mas sim sobre processos criminais em curso e um transitado em julgado a que este réu respondeu, razão pela qual deve ser excluído o desvalor imputado. A negativação referente à personalidade deve ser excluída porque não foi pautada em um laudo elaborado por um técnico habilitado. Os motivos foram negativados de forma genérica, sem demonstrar concretamente a necessidade de elevação da reprimenda inicial. Deve, pois, ser excluído o desvalor imputado, tornando a circunstância neutra. As circunstâncias do crime e as consegüências foram valoradas corretamente. O comportamento da vítima foi considerado neutro, o que se reputa correto. Dessa foma, mantidas apenas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e conseqüências do crime, deve a reprimenda inicial ser redimensionada. De acordo com o critério dosimétrico adotado por este Relator, entende-se que cada circunstância judicial negativa do crime de homicídio qualificado corresponde a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, resultando, portanto, na pena-base de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, foram reconhecidas a agravante da reincidência — referente ao processo criminal transitado em julgado de nº 0004301-13.2012.8.05.0112 - e a agravante do motivo torpe, prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, do CP, ambas, individualmente já fixadas na sentença na fração de um sexto. Assim, agrava-se a reprimenda inicial em 2/6 (dois sextos — cúmulo das duas agravantes), passando-a para 22 (vinte e dois) anos de reclusão. Na terceira fase não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando-se definitiva a reprimenda de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, que deve ser cumprida em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, a, do CP. 4. PLEITO DE MATHEUS SANTOS ALBANO PARA RECORRER EM LIBERDADE Por fim, no que se refere ao direito de recorrer em liberdade, não se vislumbra a demonstração de qualquer alteração da situação fática que justifique a modificação da situação prisional do Apelante, sobretudo na fase processual atual, tendo o Julgador primevo fundamentado a manutenção da prisão deste no cárcere em razão da persistência, até o momento, dos requisitos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. 5.

PREQUESTIONAMENTO Reputam—se prequestionados os dispositivos indicados, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles para fins de admissibilidade de eventuais Recursos na instância excepcional uma vez que já houve manifestação no voto sobre as teses jurídicas apontadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e pelo PROVIMENTO PARCIAL das Apelações interpostas por e por , para reduzir as penas—bases fixadas e redimensionar as reprimendas definitivas para os patamares respectivos de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) anos de reclusão, ambas em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, a, do CP. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR